



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 137 /2019

39ª (Trigésima Nona) SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE JUNHO DO ANO DE 2019
PROCESSO Nº: 1/2291/2015 AUTO DE INFRAÇÃO 1/201510326

AUTUANTE Felipe Furtado Lima

RECORRENTE. RENAULT DO BRASIL S.A

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ

EMENTA: Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Devolução ficta de veículos para o Estado do Ceará, procedimento em desacordo com o convênio ICMS 66/2013, que não autoriza tal procedimento.. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância

PALAVRAS-CHAVE: Ausência de recolhimento – ICMS por Substituição Tributária – Crédito Indevido.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por infringência aos arts 73 e 74 do Decreto 24 569/97 e com a penalidade disposta nos artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12 670/96 (Alterada pela Lei 13 418/03)

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração:

Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares O contribuinte efetuou devolução ficta de veículos para o Estado do Ceará, procedimento em desacordo com o convênio ICMS 66/2013, que não autoriza tal procedimento.

Nas informações complementares afirma que houve o refaturamento de 215 veículos em função de devoluções fictas efetuadas pela concessionária ao fabricante, conforme Decreto Federal 7 725/12, o qual reduziu a alíquota do IPI

Explica que o citado decreto autoriza que os veículos em estoque nas concessionárias e ainda não negociados até 21 de maio de 2012, sejam devolvidos ao fabricante para que sejam refaturados com as novas regras de tributação do IPI

Conclui que tais devoluções fictas implicaram em um recolhimento de ICMS a menor no valor de R\$ 75.911,49, tendo em vista que a base de cálculo deve atender ao disposto na Cláusula Terceira do Convênio 132/92.

O autuado deixou de impugnar o feito no prazo legal, vez que somente na data de 25 de setembro de 2015, a impugnação foi recebida por este órgão. Em função de sua intempestividade a mesma não foi apreciada no azo do primeiro julgamento de 1ª instância

Em primeira análise, o feito foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências com o fim de que fosse obtida, junto ao Autuante, a documentação embasadora da acusação e entregue ao Autuado com a consequente reabertura do prazo para defesa

Embora conste no Laudo a informação de que, após o envio da documentação ao Representante Legal da empresa, deveria ser encaminhado ao setor competente para a devida reabertura de prazo para impugnação, não consta nos autos a adoção de referida providência.

Em manifestação acostada às fls. 98 dos autos, a Recorrente reitera a impugnação em todos os seus termos tendo em vista que os documentos disponibilizados pela perícia não têm o condão de macular sua pretensão de ver o auto de infração extinto, conforme argumentos constantes na mesma.

Na ocasião do julgamento de 1ª Instância, o julgador entendeu pela procedência do Ação Fiscal, aplicando os efeitos da revelia decorrente da intempestividade da impugnação apresentada.

Todavia, após apresentação do Recurso Ordinário, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento e provimento do mesmo para declarar a nulidade do julgamento singular em razão da não reabertura do prazo para apresentação de nova impugnação após acostada aos autos a documentação pela Célula de Perícias e Diligências

Por ocasião do julgamento do feito pela 2ª Instância, esta acolheu o parecer da assessoria para julgar nula a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para julgamento onde haja apreciação dos argumentos levantados em sede de impugnação.

No azo do novel julgamento, o julgador primevo, após constatar a regularidade da Ação Fiscal, afastou as razões da defesa, mormente no que concerne a aplicabilidade das regras do Convênio ICMS 66/13, sustentando que as mesmas não se aplicam ao Estado do Ceará vez que o mesmo não foi signatário do mencionado convênio.

Assim, conclui que a empresa não poderia ter adotado o referido procedimento, tendo em vista que tais devoluções fictas implicariam em um recolhimento a menor do importo por substituição tributária, quando o correto seria a base de cálculo atender ao disposto na Cláusula Terceira do Convênio 132/92

Entende pelo afastamento da retroatividade benigna e pela impossibilidade de questionamento, na seara administrativa, da constitucionalidade do caráter confiscatório da multa aplicada por ocasião da Ação Fiscal.

Por fim, pelas razões acima expostas e aplicando o disposto no art 123, I, "c", julga procedente o Auto de Infração, determinando que a empresa autuada procede com o recolhimento da importância de R\$ 151 822,98 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos)

O contribuinte apresentou recurso onde sustenta, em apertada síntese, que a prática de refaturamento foi efetivada com base na permissão contida no Decreto Deferal de nº. 7.725/2012, descabendo a justificativa para inaplicabilidade do mesmo em mero convênio a ser firmado com os Estados, ante o fato de que estes não podem se sobrepor à norma federal abstrata

Mantém pedido de redução da multa imposta sob o fundamento que afronta o texto constitucional e tem efeito meramente confiscatório

Ao final, sustenta a necessidade de reenquadramento da penalidade com base no Art 123, I, "c" para o artigo 126, parágrafo único, ambos da Lei 12.670/96, sob o fundamento de que as Notas indicadas pela fiscalização estavam devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis do contribuinte.

Em ato contínuo a Assessoria se manifestou pelo conhecimento do Recurso, para negar-lhe provimento, sob o fundamento de que o Estado do Ceará não é o signatário do Convênio 66/2013, razão pela qual não poderia aceitar o procedimento de devolução ficta dos veículos sujeitos a redução de alíquota trazida pelo Decreto nº 7 725/12.

No que concerne a multa aplicada, entendeu não caber ao Conselho Administrativo Tributário apreciar declaração de inconstitucionalidade de norma, ficando vinculado ao dispositivo legal em vigência

Ao final, o Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Processual Tributária por seus próprios fundamentos fáticos e legais.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24 569/97 e com a penalidade disposta nos artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12 670/96 (Alterada pela Lei 13 418/03), conforme já relatado

Em seu recurso, o contribuinte sustenta que a prática de refaturamento foi efetivada com base na permissão contida no Decreto Federal de nº 7 725/2012, descabendo a justificativa para a inaplicabilidade do mesmo em mero convênio a ser firmado com os Estados, ante o fato de que estes não podem se sobrepor à norma federal abstrata

Contudo as razões de mérito não devem prosperar, conforme passarei a demonstrar a seguir.

De princípio, temos como incontestável a redução da alíquota de IPI consubstanciada na Tabela de Incidência do Imposto trazida pelo Decreto de nº. 7 725/12, fato que permitiu a devolução simbólica dos veículos automotores, não comercializados até 21 de maio de 2012, aos fabricantes pelas concessionárias, visando, precipuamente, o alcance a redução mencionada.

Ocorre que após o advento da legislação acima mencionada, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ editou o Convênio de nº. 66/2013, que veio para regulamentar, perante os Estados, a autorização de emissão de documentos fiscais em operações fictas com veículos automotores.

Faz-se necessário transcrever o disposto no art 100 do Código Tributário Nacional como forma de atestarmos a validade dos Convênio como regra complementar à legislação vigente, senão vejamos

Art 100 São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas,

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa,

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas,

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

Parágrafo único A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Da simples análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se a importância regulamentar dos convênios firmados para os Estados, mormente no que concerne a competência dos mesmos para tratar as questões relacionadas ao ICMS.

Todavia, apesar de reconhecida a eficácia do Convênio anteriormente firmado, é clara a assertiva de que o Estado do Ceará não foi signatário do Convênio 66/2013, fato que afasta, de logo, a autorização e convalidação dos procedimentos de emissão de documentos fiscais em operações de devolução simbólica de veículos automotores.

Ressalte-se que o próprio texto do Convênio traz disposição expressa quanto à exclusão do Estado do Ceará para aplicação das disposições contidas no mesmo, conforme se infere na leitura da Cláusula Oitava do referido instrumento:

Clausula Oitava – As disposições contidas neste convênio não se aplicam aos Estados de Alagoas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e aos Distrito Federal.”

Conclui-se, desta forma, que o Estado do Ceará não anuiu com o refaturamento dos veículos com a redução da alíquota, fato que afasta a obrigatoriedade do mesmo em aceitar referido procedimento

Conforme muito bem pontuado pela Assessoria Processual tributária, “o estado do Ceará não está usurpando da competência da União Federal de dispor sobre a redução/isenção do IPI, o que aconteceu é que o estado não aceitou a devolução ficta e o refaturamento do ICMS ST feito pela montadora, exercendo assim sua competência de legislar sobre o ICMS (Convênio ICMS 66/2013) ”

Ademais, igualmente não deve prosperar a alegativa de adesão ao convênio, através das alterações trazidas pelo Convênio 130/2013, vez que a mesma se restringiu ao alcance do Estado da Paraíba e não do Estado do Ceará

Assim sendo, as regras do Convênio ICMS 66/2103 não se aplicam ao Estado do Ceará ante o fato do mesmo não ter sido signatário do mesmo, situação que desaguou em recolhimento a menor do imposto quando da devolução ficta de veículos pelas concessionárias à montadora

No que concerne ao aspecto confiscatório da multa, me acosto ao entendimento exarado pela Assessoria Processual Tributária de que não cabe a este Conselho Administrativo Tributário apreciar declaração de inconstitucionalidade de norma, ficando vinculado ao dispositivo legal em vigência

Nessa esteira, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos que decidiu pela procedência da Autuação, com a consequente condenação ao recolhimento da importância de R\$ 151 822,98 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), com os devidos acréscimos legais, conforme demonstrativo.

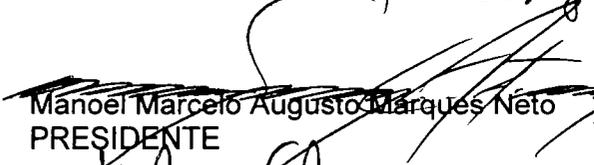
DEMONSTRATIVO

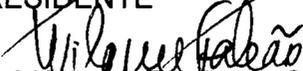
ICMS	R\$ 75.911,49
MULTA	R\$ 75.911,49
TOTAL	R\$ 151.822,98

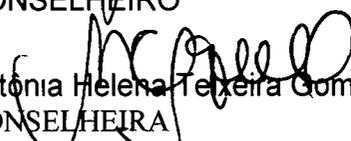
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: RENAULT DO BRASIL S.A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ.**
Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que acompanhou a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 26 de Agosto de 2019


 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
 PRESIDENTE


 José Wilamé Falcão de Souza
 CONSELHEIRO


 Antonia Helena Teixeira Gomes
 CONSELHEIRA


 Mônica Maria Castelo
 CONSELHEIRA


 Mateus Pirana Neto 26/08/2019
 PROCURADOR DO ESTADO


 José Isaias Rodrigues Tomaz
 CONSELHEIRO


 Renan Cavalcante Araújo
 CONSELHEIRO


 Carlos César Quadros Pierre
 CONSELHEIRO